

ESPÉCIES EXÓTICAS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Designação

AUTÓCTONE

X

ALÓCTONE



Designação



NATIVA X EXÓTICA



Designação

INDÍGENA



X

ALIENÍGENA



(Não indígena)

Histórico

- Recomendação n.º (84) 14 do Comité de Ministros aos Estados-Membros do Conselho da Europa (CoE) relativa à introdução de espécies não nativas
- Criação do Grupo de Peritos do CoE em espécies exóticas invasoras (1992) - vários códigos de conduta sobre utilização de EEI elaborados até hoje:
 - **navegação de recreio, pesca lúdica, Áreas Protegidas, caça, jardins zoológicos e aquários, jardins botânicos, animais de estimação, horticultura, plantações florestais (em final de discussão)**
- Recomendação n.º 57 (1997) do CoE sobre a introdução no ambiente de organismos pertencentes a espécies não nativas (Comité Permanente)
- Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho (protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do comércio)
- **Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro**
- Decisão VI/23 da Convenção sobre a Diversidade Biológica - **2002** (espécies exóticas que ameaçam ecossistemas habitats ou espécies)
- Estratégia Europeia para as Espécies Exóticas Invasoras adoptada pela Convenção de Berna (**2003**)
- Recomendação n.º 99 (**2003**) do CoE sobre a Estratégia Europeia para as Espécies Exóticas Invasoras

Recomendação n.º (84) 14 do Comité de Ministros do CoE

Convencido... da necessidade de controlar e regular a introdução de espécies não nativas na Europa,

Recomenda que os governos dos Estados Membros:

1. Proíbam a introdução de espécies não nativas no meio natural;
2. Autorizem certas exceções à proibição, desde que:
 - realizem um estudo - de preferência por um estabelecimento de investigação responsável pela conservação da natureza - para avaliar as prováveis consequências dessa introdução para a fauna e os ecossistemas;
 - submetam esses estudos para parecer ao Comité Europeu para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, sendo a decisão final da competência dos governos em causa;
3. Tomem as medidas necessárias para evitar, na medida do possível, a introdução accidental de espécies não nativas;
4. Informem os governos dos países vizinhos interessados, sobre os regimes de introdução ou as introduções accidentais.

Recomendação n.º 99 (2003) do Comité Permanente

Recomenda que as Partes Contratantes:

1. Elaborem e implementem estratégias nacionais sobre espécies exóticas invasoras, tendo em conta a Estratégia Europeia sobre Espécies Exóticas Invasoras;
2. Cooperem, se apropriado, com outras Partes Contratantes e Estados Observadores na prevenção da introdução de espécies exóticas invasoras, na mitigação dos seus impactos na flora e na fauna nativas e nos habitats naturais, bem como na sua erradicação ou contenção, entre outros, através do intercâmbio de informações, da colaboração em projectos europeus e da atenção especial às espécies exóticas invasoras no comércio e nas zonas transfronteiriças;
3. Mantenham o Comité Permanente informado das medidas tomadas para implementar a presente recomendação.

Convida os Estados Observadores a tomar nota desta recomendação e a implementá-la, conforme apropriado.

União Europeia

- Comunicação da Comissão COM (2006) 216 final, relativa a travar a perda de Biodiversidade até 2010 e além (5.º objectivo prioritário do Plano de Acção da UE)
- Comunicação da Comissão COM (2008) 789 final, para uma Estratégia da UE sobre espécies invasoras
- Em **2011**:
28 Estados Membros - apenas 14 com legislação sobre a matéria
- Dado existirem centenas de milhares de espécies invasoras, a UE decidiu focar-se naquelas que têm impacte mais negativo, que a Comissão denominou como espécies de preocupação para a União.

- Hierarquia de acções:
 - i) **Prevenção** como primeira linha de acção (evitar que EEI entrem), já comprovada como mais eficaz e menos dispendiosa do que a postura reactiva;
 - ii) Detecção precoce e erradicação das espécies já instaladas;
 - iii) Gestão de espécies invasoras cuja propagação é demasiado extensa para considerar erradicação.
- Trabalhar sobre sistemas e legislação existentes (UE ou nacionais), maximizando a eficiência (exemplo: controlos alfandegários CITES).
- Setembro de **2013**: apresentação, pela Comissão Europeia, de uma proposta de regulamento sobre a prevenção e gestão da introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras.

Preocupações iniciais de Portugal

- Custos / Financiamento
- Papel da legislação nacional
- Definição clara de EEI de preocupação para a União
- Lista de espécies: abrangência e clareza de critérios
- Necessidade de mecanismo de derrogações muito claro
- EEI propagadas em larga escala
- Recuperação ecossistemas danificados: implicações
- **A falta de uma disposição inicial que aplicasse ao diploma o princípio da precaução: todas as espécies exóticas devem ser submetidas a análise de risco antes de introdução na natureza.**

Proposta de novo artigo

Medida de precaução

1 - Os Estados-Membros só autorizarão a libertação intencional de quaisquer espécies exóticas no ambiente após uma avaliação de risco que demonstre a inexistência de uma ameaça previsível para a biodiversidade, desde que sejam plenamente tidas em conta as seguintes condições:

- a) a espécie não foi previamente identificada como espécie de preocupação para a União ou como espécie de preocupação para o Estado-Membro**
- b) não existem espécies alternativas que possam ser utilizadas para obter benefícios semelhantes;**
- c) os benefícios da libertação são excepcionalmente elevados em comparação com os riscos de danos das espécies em causa;**
- d) a libertação inclui medidas de mitigação dos riscos, de modo a minimizar os impactes inesperados na biodiversidade ou nos serviços dos ecossistemas, bem como na saúde humana e na economia;**
- e) se existir uma vigilância adequada e elaborar um plano de emergência para erradicar as espécies a aplicar, caso o dano causado pela espécie seja considerado pela autoridade competente como inaceitável.**

2 - A responsabilidade pela realização da avaliação de risco referida no número 1 será do Estado-Membro que autoriza a libertação e pode ser delegada nos requerentes da libertação da espécie para o ambiente, situação em que cabe às autoridades do Estado-Membro confirmar a adequação da avaliação de risco e emitir uma autorização para autorizar a libertação.

- 22 de Outubro de 2014 – publicação do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (EEI)
- **A proposta de Portugal não foi adoptada => Regulamento falha redondamente no campo da precaução**

Capítulo I Disposições Gerais

- Artigo 1.º Objecto
- Artigo 2.º Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º Definições
- Artigo 4.º Lista de EEI que suscitam preocupação na União
- Artigo 5.º Avaliação do risco
- Artigo 6.º Disposições aplicáveis às regiões ultraperiféricas

Artigo 1.º Objecto: incidência nos impactos negativos das EEI sobre a biodiversidade

Artigo 2.º Âmbito: todas as espécies exóticas invasoras

- situações em que não se aplica o regulamento;
- articulação com acordos internacionais e outros regimes;
- foi proposto que a exclusão de espécies do Anexo IV do Reg.(CE) n.º 708/2007 fosse apenas para aquicultura em espaço confinado.

Artigo 3.º Definições

- tal como se incluiu **EEI de preocupação para os EM**, devia ter sido incluída **EEI de preocupação regional**;
- garantir coerência da redacção do articulado com a das definições.

- ***“Espécie exótica: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;”***
- ***“Espécie exótica invasora: uma espécie exótica cuja introdução ou propagação se considera que **ameaça ou tem um impacto adverso** na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos conexos;”***
- ***“Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União: uma espécie exótica invasora cujo impacto adverso se considera que exija uma **ação concertada a nível da União** nos termos do artigo 4.º, n.º 3;”***

Artigo 4.º Lista de EEI de preocupação para a União

- Revisão exaustiva a intervalos não superiores a seis anos e actualizada nesse intervalo, adicionando ou suprimindo espécies;
- Critérios para uma EEI ser considerada de preocupação para a União:
 - exótica no **território da UE** (excluindo as RUP);
 - capaz de estabelecer uma **população viável** e de se **propagar** no ambiente numa região biogeográfica da UE partilhada por **2 ou + EM** (excluindo as RUP), sob condições actuais ou previsíveis de acordo com as alterações climáticas;
 - susceptível de causar **impactos adversos** na biodiversidade ou nos serviços dos ecossistemas e **também um eventual impacto adverso na saúde humana ou na economia**;
 - ser necessária a **acção concertada** a nível da União para impedir a sua introdução, o seu estabelecimento e a sua propagação
 - ser provável que a inclusão na lista da União **contribua para impedir, minimizar ou atenuar** eficazmente os seus impactos adversos.

- **Lista de espécies:**
 - obrigatoriedade de **avaliação do risco**;
 - regulamento não inclui as espécies originárias de umas regiões da UE mas que, noutras, se comportam como EEI;
 - ao aplicar os critérios a COM deve ter em consideração o custo de implementação para os EM, o custo da não-acção, o custo-eficácia das medidas e os aspectos socioeconómicos.

- **Prioridades:**
 - espécies ainda não presentes na União ou em fase inicial de invasão e que sejam particularmente susceptíveis de ter importantes impactos adversos;
 - espécies já estabelecidas na União e que tenham impactos adversos mais importantes.

Artigo 5.º Análise de risco e actos de implementação

- conduzida em relação a toda a área de distribuição atual e potencial das EEI;
- impactos negativos sobre saúde humana ou economia são considerados como factores agravantes;
- quem apresentar a proposta de inclusão de uma espécie na lista de EEI que suscitam preocupação na União (COM ou EM) é responsável por efectuar a respectiva avaliação do risco (e pelo seu custo). Caso necessário, a COM pode assistir os EM na elaboração das avaliações de risco, desde que diga respeito à dimensão europeia de tais avaliações.

Artigo 6.º Provisões para regiões ultraperiféricas

- Estabelece regras próprias para estas regiões;
- EM devem ter listas de EEI próprias para cada região (RAM e RAA).

Capítulo II Prevenção

- Artigo 7.º Restrições
- Artigo 8.º Licenças
- Artigo 9.º Autorizações
- Artigo 10.º Medidas de emergência
- Artigo 11.º EEI que suscitam preocupação regional e espécies nativas da União
- Artigo 12.º EEI que suscitam preocupação nos Estados-Membros
- Artigo 13.º Planos de acção relativos às vias de introdução de EEI

Artigo 7.º Restrições a espécies exóticas invasoras

- Para as EEI de preocupação na União, aplicam-se as proibições de:
 - introdução território da União, inclusive em trânsito sob fiscalização aduaneira;
 - manutenção, inclusive em espaços confinados;
 - criação, inclusive em espaços confinados;
 - transporte para a União, da ou na mesma, excepto no que respeita ao transporte de espécies para instalações no âmbito de erradicação;
 - comercialização;
 - utilização ou troca;
 - colocação em condições que lhes permitam a sua reprodução, plantação ou cultivo, inclusive em espaços confinados;
 - libertação no ambiente.
- Os EM tomam todas as medidas necessárias para impedir a introdução ou propagação não intencional de EEI, incluindo por negligência grosseira.

Artigo 8.º Licenças

- Prevê derrogações das restrições do art.7 através de licenças para exercício de actividades de investigação, conservação *ex situ* e, caso não exista alternativa, para uso medicinal, com EEI de preocupação da União
- Estabelece regras a cumprir no exercício dessas actividades
- **A atribuição destas licenças deve ter uma justificação de base científica**
- Estabelece regras para a definição de espaço confinado
- Permite aos EM o cancelamento das licenças com justificação de base científica
- A COM aprova modelo de documento que acompanha a licença
- Registo das licenças emitidas, acessível ao público *online*
- Inspeções pelas autoridades competentes para assegurar o cumprimento das regras

Artigo 9.º Autorizações

- Em casos excepcionais podem ser permitidas actividades além das previstas no artigo 8, após autorização pela COM (**ouvido o Comité**) e seguindo as regras especificadas nesse artigo
- A COM estabelece um sistema electrónico de autorização e decide sobre os pedidos em 60 dias
- Definição dos requisitos para o pedido de autorização, nomeadamente:
 - razões que justificam o pedido
 - descrição detalhada das instalações (confinamento) e das medidas que evitam fugas em eventual transporte
 - análise do risco de fuga e descrição das medidas de mitigação do mesmo
 - descrição do sistema de vigilância planeado e do plano de contingência para eventual fuga ou disseminação
- Após a autorização pela COM, a autoridade competente do EM pode emitir a licença referida no artigo 8.º
- A COM pode rejeitar um pedido se alguma obrigação relevante do regulamento não for cumprida, informando o requerente e o EM da razão para tal

Artigo 10.º Medidas de emergência

- Um EM pode aplicar as restrições previstas no artigo 7.º quando tem conhecimento da presença ou do perigo iminente de entrada no seu território de uma espécie ainda não incluída na lista das EEI de preocupação da União mas que, com base em evidência científica preliminar, é presumível que cumpra os critérios para tal.

Artigo 11.º EEI de preocupação regional e espécies nativas da União

- Com base nas suas próprias listas nacionais de EEI os EM podem identificar espécies **nativas ou não nativas** da União que requerem uma cooperação regional reforçada;
- A pedido dos EM interessados, a COM deve facilitar a cooperação e coordenação entre eles;
- A COM pode solicitar que os EM em causa apliquem no seu território as disposições dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º não obstante as disposições do artigo 18.º, bem como 19.º e 20.º;
- Estas medidas não são obrigatórias nos EM de origem, que devem esforçar-se por conter no seu território alguma espécie nativa que seja EEI de preocupação para outro EM.

Artigo 12.º EEI de preocupação para os Estados Membros

- Os EM podem estabelecer uma lista nacional de EEI de preocupação do EM. A essas espécies podem aplicar, nos seus territórios, as medidas previstas nos artigos 7.º, 8.º, 13.º a 17.º, 19.º e 20.º, conforme apropriado.
- Os EM devem informar a COM e os demais EM acerca das espécies nela incluídas e das medidas aplicadas;

Artigo 13.º Planos de acção relativos às vias de introdução das EEI

- Os EM realizam, no prazo de 18 meses após a adopção da lista da União, uma análise exaustiva das **vias de introdução não intencional** e da propagação de EEI de preocupação da União
- Os EM identificam as vias de introdução que exigem uma acção prioritária (**'vias prioritárias'**) devido ao volume das espécies ou aos danos potenciais causados pelas espécies que são introduzidas na União por essas vias;
- Prevê possibilidade de um plano **único** ou de um **conjunto** de planos de acção comuns a vários EM

Capítulo III Detecção precoce e erradicação rápida

- Artigo 14.º Sistema de vigilância
- Artigo 15.º Controlos oficiais
- Artigo 16.º Notificações de detecção precoce
- Artigo 17.º Erradicação rápida numa fase inicial de invasão
- Artigo 18.º Derrogações da obrigação de erradicação rápida

Artigo 14.º Sistema de vigilância

- A criar ou integrado em sistemas já existentes nos EM

Artigo 15.º Controlos oficiais

- Procedimentos alfandegários

Artigo 16.º Notificações de detecção precoce

- Uso dos mecanismos dos artigos 14.º e 15.º para confirmar detecção precoce da introdução ou presença de EEI de preocupação da União e notificação da COM e EM

Artigo 17.º Erradicação rápida numa fase inicial de invasão

- Execução no prazo de 3 meses após notificação conforme artigo 16.º

Artigo 18.º Derrogações da obrigação de erradicação rápida

- EM podem decidir não aplicar medidas de erradicação, no prazo de 3 meses após detecção, com base em evidência científica consistente. COM deve ser notificada

Capítulo IV Gestão de EEI propagadas em grande escala

- Artigo 19.º Medidas de gestão
- Artigo 20.º Recuperação dos ecossistemas danificados

Artigo 19.º Medidas de gestão

- Para EEI já amplamente disseminadas no EM;
- No prazo de 18 meses após inclusão da espécie, EM aplica no seu território;
- Proporcionais ao impacto da espécie e adaptadas às circunstâncias do EM; baseadas numa análise custo-benefício

Artigo 20.º Recuperação dos ecossistemas danificados

- Medidas para aumentar a capacidade de recuperação de um ecossistema exposto à perturbação causada pela presença de EEI de preocupação da União e para prevenir a sua reinvasão

Capítulo V Disposições horizontais

- Artigo 21.º Recuperação de custos
- Artigo 22.º Cooperação e coordenação
- Artigo 23.º Regras nacionais mais rigorosas

Artigo 21.º Recuperação de custos

- De acordo com o princípio do poluidor pagador os EM procuram recuperar os custos das medidas que visem combater os impactos adversos das EEI.

Artigo 22.º Cooperação e coordenação

- Na implementação do regulamento os EM devem esforçar-se por assegurar a coordenação com todos os EM envolvidos e partilhar estruturas resultantes de acordos regionais/internacionais.

Artigo 23.º Regras nacionais mais rigorosas

- Os EM podem manter ou estabelecer regras nacionais mais rigorosas com o objectivo de impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação de EEI.

Capítulo VI Disposições finais

- Artigo 24.º Apresentação de relatórios e revisão
- Artigo 25.º Sistema de apoio à informação
- Artigo 26.º Participação do público
- Artigo 27.º Comité
- Artigo 28.º Fórum científico
- Artigo 29.º Exercício da delegação
- Artigo 30.º Sanções
- Artigo 31.º Disposições transitórias para proprietários não comerciais
- Artigo 32.º Disposições transitórias para unidades comerciais
- Artigo 33.º Entrada em vigor

Artigo 24.º Apresentação de relatórios e revisão

- EM devem fornecer à COM informação actualizada em 1 de Junho de 2019 e cada 6 anos após essa data

Artigo 25.º Sistema de apoio à informação

- A cargo da COM, inclui um mecanismo de suporte de dados para a interligação dos sistemas de dados existentes sobre EEI
- Até 2 de Janeiro de 2019, esse mecanismo passará a constituir um mecanismo para o intercâmbio de informações sobre outros aspectos do regulamento

Artigo 26.º Participação do público

- Na preparação, modificação ou revisão dos planos de acção segundo o artigo 13.º e das medidas segundo o artigo 19.º

Artigo 27.º Comité

- Apoia a COM
- Constituído segundo as regras da comitologia
- Sem parecer do Comité, COM não adopta actos de execução

Artigo 28.º Fórum científico

- Analisa propostas de EEI e respectivas avaliações de risco
- Informa o Comité e a COM

Artigo 29.º Exercício da delegação

- Confere à COM o poder de adoptar actos delegados

Artigo 30.º Sanções

- Definidas pelos EM, devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas
- A comunicar à Comissão até 2 de Janeiro de 2016

Artigo 31.º Disposições transitórias para proprietários não comerciais

- Apenas para animais
- Permite manutenção pelos proprietários até fim de vida se detenção anterior à inclusão na lista de EEI de preocupação para a União, em condições efectivas de confinamento, sem reprodução ou fuga

Artigo 32.º Disposições transitórias para unidades comerciais

- Dois anos para manter e transportar espécimes vivos, ou partes reprodutíveis:
 - para actividades ao abrigo artigo 8.º;
 - para abater ou eutanasiar esses espécimes a fim de escoar as suas unidades
- Licenças emitidas ao abrigo do Regulamento n.º 708/2007, para espécies aquícolas entretanto incluídas na lista de EEI da União, caducam dentro deste prazo de dois anos.

Artigo 33.º Entrada em vigor

- 1 de janeiro de 2015

LISTA DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE SUSCITAM PREOCUPAÇÃO NA UE

Plantas

Baccharis halimifolia L.

Cabomba caroliniana Gray

Eichhornia crassipes (Martius) Solms

Heracleum persicum Fischer

Heracleum sosnowskyi Mandenova

Hydrocotyle ranunculoides L. f.

Lagarosiphon major (Ridley) Moss

Ludwigia grandiflora (Michx.) Greuter & Burdet

Ludwigia peploides (Kunth) P.H. Corvo

Lysichiton americanus Hultén & St. John

Myriophyllum aquaticum (Vell.) Verdc.

Parthenium hysterophorus L.

Persicaria perfoliata (L.) H. Gross (*Polygonum perfoliatum* L.)

Pueraria montana (Lour.) Merr. var. *lobata* (Willd.) (*Pueraria lobata* (Willd.) Ohwi)

LISTA DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE SUSCITAM PREOCUPAÇÃO NA UE

Invertebrados

Eriocheir sinensis H. Milne Edwards, 1854

Orconectes limosus Rafinesque, 1817

Orconectes virilis Hagen, 1870

Pacifastacus leniusculus Dana, 1852

Procambarus clarkii Girard, 1852

Procambarus sp. (lagostim marmoreado ornamental)

Vespa velutina nigrithorax de Buysson, 1905

LISTA DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE SUSCITAM PREOCUPAÇÃO NA UE

Vertebrados

Perccottus glenii Dybowski, 1877

Pseudorasbora parva Temminck & Schlegel, 1846

Lithobates (Rana) catesbeianus Shaw, 1802

Trachemys scripta Schoepff, 1792

Corvus splendens Vieillot, 1817

Oxyura jamaicensis Gmelin, 1789

Threskiornis aethiopicus Latham, 1790

Callosciurus erythraeus Pallas, 1779

Herpestes javanicus É. Geoffroy Saint-Hilaire, 1818

Muntiacus reevesii Ogilby, 1839

Myocastor coypus Molina, 1782

Nasua nasua Linnaeus, 1766

Procyon lotor Linnaeus, 1758

Sciurus carolinensis Gmelin, 1788

Sciurus niger Linnaeus, 1758

Tamias sibiricus Laxmann, 1769

Legislação nacional

Passados quase dezoito anos da sua publicação, a proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, vem afirmar, de uma forma mais nítida, três níveis de objectivos :

- prevenir a introdução de novas espécies exóticas em território nacional ou em unidades geograficamente isoladas;
- fazer a detecção precoce de situações de introdução e accionar mecanismos rápidos de controlo;
- conter a proliferação das espécies exóticas invasoras introduzidas, através de planos de controlo e erradicação.

Proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99

- Capítulo I Disposições introdutórias (1-4)
- Capítulo II Introdução de espécies exóticas (5-8)
- Capítulo III Detenção de espécies exóticas (9-16)
- Capítulo IV Medidas mitigadoras (17-19)
- Capítulo V Funções administrativas e científicas (20-21)
- Capítulo VI Contraordenações (22-26)
- Capítulo VII Procedimentos fronteiriços e rede de alerta (27-28)
- Capítulo VIII Disposições finais e transitórias (29-34)

Principais alterações relativamente ao Decreto-Lei n.º 565/99

- Abandona-se a designação de espécies não-indígenas e passa a utilizar-se a designação de **espécies exóticas**, que é mais amplamente utilizada.
- Reduz-se a uma única o número de listas de espécies - **Lista Nacional de Espécies Invasoras (LNEI - Anexo A da proposta)**, que inclui:
 - as espécies exóticas para as quais existe informação científica e técnica que permite classificá-las como invasoras em Portugal,
 - as espécies consideradas como invasoras em disposições ou normas de âmbito nacional ou europeu e em instrumentos internacionais ratificados por Portugal, que não sejam espécies autóctones.
- A revisão da LNEI (máximo cada 6 anos), a inclusão ou a exclusão isolada de espécies na mesma, passam a ser efectuadas por portaria.
- A listagem das espécies exóticas **não invasoras**, já introduzidas em PT, será aprovada por despacho do CD do ICNF. De natureza muito dinâmica, ficará disponível através dos organismos públicos responsáveis pela aplicação deste diploma (portais Internet).

- **Art. 2.º** redefine o âmbito de aplicação => excepções
 - a) organismos geneticamente modificados, ou de produtos que os contenham (regulado por legislação própria)
 - b) organismos patogénicos causadores de doenças animais ou humanas, objecto de legislação própria
 - c) organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, objecto de legislação própria
 - d) microrganismos fabricados ou importados para utilização em produtos fitofarmacêuticos já autorizados na EU ou para os quais está em curso uma avaliação
 - e) microrganismos fabricados ou importados para utilização em produtos biocidas já autorizados na União Europeia ou para os quais está em curso uma avaliação
 - f) organismos utilizados como auxiliares na luta biológica, quando incluídos na lista da Organização Europeia de Protecção de Plantas
 - g) espécies objecto de exploração agrícola ou florestal, quando incluídas nos catálogos oficiais de variedades de espécies agrícolas e hortícolas ou florestais
- **Art. 9.º** isenta da aplicação das restrições gerais:
 - espécies exóticas não invasoras cuja introdução e ocorrência está identificada e confirmada, constantes da lista apresentada no portal do ICNF
 - a aquicultura praticada em espaço confinado com espécies **não incluídas** na LNEI, regulada pelo Regulamento (CE) n.º 708/2007

- **Art. 10.º** proíbe o cultivo, a criação, a detenção ou a utilização como planta ornamental ou animal de companhia de espécimes das espécies constantes da LNEI e restringe a cedência, compra, venda, oferta de venda, detenção e transporte a espécimes ou partes de espécimes não vivos e sem propágulos viáveis, mas **excepciona**:
 - as espécies cuja captura ou colheita esteja enquadrada num plano de controlo, contenção ou erradicação devidamente aprovado
 - as espécies que já ocorrem em território nacional, na sequência da sua captura ou colheita não enquadrada por um plano de controlo, contenção ou erradicação, na condição dos mesmos não serem devolvidos ao meio natural
- Qualquer espécime de uma espécie constante da LNEI que seja capturado ou colhido no exercício de uma actividade regulada por legislação especial, nomeadamente caça ou pesca, não pode ser devolvido à natureza.
- Pode ser excepcionalmente autorizada a exploração de determinadas espécies incluídas na LNEI, já presentes em Portugal, cuja utilização seja considerada de extraordinária relevância para o país, de acordo com regras a definir por portaria.
- Derrogação possível, após autorização do ICNF, para aquicultura praticada em espaço confinado com **espécies incluídas na LNEI**.
- Definição detalhada de aquicultura em espaço confinado.

- Qualquer espécime de uma espécie constante da LNEI que seja capturado ou colhido no exercício de uma actividade regulada por legislação especial, nomeadamente caça ou pesca, não pode ser devolvidos à natureza.
- Pode ser excepcionalmente autorizada a exploração de determinadas espécies incluídas na LNEI já presentes em Portugal cuja utilização seja considerada de extraordinária relevância para o país, de acordo com regras a definir por portaria.
- Derrogação possível, após autorização do ICNF, para aquicultura praticada em espaço confinado com espécies incluídas na LNEI.
- Definição detalhada de aquicultura em espaço confinado.

- Criação de plataforma electrónica disponível no sítio Internet do ICNF (**art. 17.º**), para permitir a comunicação imediata da disseminação ou libertação acidental de espécimes de espécies constantes da LNEI, bem como a sua observação na natureza, em locais onde a sua presença era desconhecida.
- Criação de uma Rede de Alerta (**art. 28.º**), com um sistema de informação geográfica dos focos potenciais de invasões biológicas associado, disponível ao público através da plataforma.

- O **art. 18.º** estabelece planos de acção para as espécies constantes da LNEI, já introduzidas:
 - promovidos pelo membro do Governo com a tutela do ambiente, em articulação, consoante os casos, com outros membros do Governo, e previamente avaliados pelo ICNF, quanto à sua compatibilidade com os princípios da conservação da natureza e da biodiversidade, no caso de um **plano nacional**;
 - promovidos pelo ICNF ou, em articulação com o ICNF, por um Município territorialmente competente ou por qualquer entidade, pública ou privada, com interesse na matéria, no caso de um **plano local**.
- Durante as acções de aplicação dos planos, devem também ser objecto de controlo outras espécies constantes da LNEI quando os seus espécimes possam ser capturados ou colhidos durante essas acções.
- Nas actividades recreativas e desportivas desenvolvidas em águas interiores, as autoridades administrativas com a tutela dos recursos hídricos e da actividade em causa devem sujeitar a **medidas de prevenção e controlo** as embarcações e outros materiais utilizados, de modo a evitar a introdução ou disseminação accidental nessas águas de espécies constantes da LNEI.

- Estratégia nacional para o controlo de espécies invasoras (**art. 19.º**)
- **Prazo um ano** - promover a análise das vias de propagação e introdução accidental de espécies invasoras no território nacional, incluindo nas águas marinhas, identificando as que exigem uma acção prioritária devido ao volume das espécies introduzidas por essas vias ou aos danos reais e potenciais por elas causados (min. com tutela ambiente.)
- **Prazo 24 meses** - promover a elaboração da estratégia nacional para o controlo de espécies invasoras, a qual estabelece as prioridades nacionais de actuação nesta matéria e define os meios, os instrumentos financeiros e fiscais e os instrumentos de execução disponíveis para a sua aplicação (min. Amb + restantes membros Gov.)
- **Prazo três anos** - promover a criação e aplicação de um ou vários planos de acção para controlar as vias de propagação e introdução identificadas como exigindo acção prioritária, incluindo a sua calendarização e a descrição das medidas a adoptar (min. Amb + membros Gov. com tutela sobre matéria)

- Criação de um conselho científico para aconselhar o ICNF nas suas funções técnico-científicas (**art. 21.º**)
Poderão ser convidadas a participar nas reuniões outras entidades (organismos públicos, agentes económicos, ONGA) relevantes para efeitos das matérias em discussão.
- Procedimentos fronteiriços (**art. 27.º**)
 - forma de lidar com espécimes detectados nos Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF-veterinários e PIFF-fitossanitários), nos terminais de passageiros de portos e aeroportos e na área aduaneira (que não os PIF/PIFF)
 - especifica funções das várias entidades (autoridades veterinárias, fitossanitárias e aduaneiras)
- Criação da Rede de Alerta (**art. 28.º**), com um grupo de coordenação no ICNF e pontos focais em várias entidades.
O grupo de coordenação tem por função criar um sistema de informação geográfica dos focos potenciais de invasões biológicas (disponível ao público), coordenar a informação disponibilizada pelo público e organizações interessadas e difundir a informação entre os pontos focais e o grupo de coordenação

- O **art. 29.º** contém disposições transitórias para as espécies exóticas já introduzidas em Portugal continental e incluídas na LNEI, mas que não se encontravam classificadas como invasoras no Anexo I do Decreto-Lei n.º 565/99 nem constavam do seu anexo III, estabelecendo uma suspensão de seis meses à aplicação das restrições devidas à sua inclusão na LNEI.

Findo esse prazo:

- o **art. 30.º** estabelece as medidas a aplicar a plantas ornamentais e animais de companhia de espécies incluídas na LNEI, detidos por proprietários não-comerciais;
- o **art.31.º** estabelece as medidas a aplicar a plantas ornamentais e animais de companhia de espécies incluídas na LNEI, detidos por operadores comerciais.
- Independentemente da adaptação do articulado, o **art. 33º** atribui às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a definição das respectivas Listas Regionais de Espécies Invasoras

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Contactos:

paulo.carmo@icnf.pt

cites@icnf.pt